



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA



Prefeitura Municipal de Jerumenha - PI
Praça Santo Antônio Nº 470
CNPJ: 06.554.109/0001-57

LEI MUNICIPAL Nº 200/2016 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos trabalhadores de Saúde do município de Jerumenha - PI e revoga as disposições em contrário e adota outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais, em especial o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jerumenha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Carreira dos Profissionais da Saúde
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituída a carreira dos profissionais da saúde (Agente Comunitário de Saúde, Agente Controle de Endemias, Enfermeiro, Odontólogo, Psicólogo, Fisioterapeuta, Médico, Técnico em Enfermagem, Auxiliar em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Digitador, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista).

Art. 2º. A Carreira da saúde compreende o conjunto de instrumentos de gestão que torna efetiva a política de recursos humanos sob a orientação dos seguintes princípios:

I - equivalência dos cargos, compreendendo isto a correspondência dos cargos criados nas três esferas de governo no que se refere à denominação, à natureza das atribuições e à qualificação exigida para o seu exercício.

II - racionalização da estrutura de cargos e carreiras considerando:

- a) - a complexidade das atribuições;
- b) - os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;
- c) - as condições e os requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;
- d) - a instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores na carreira e a decorrente melhoria salarial, mediante progressões;

Art. 3º. Para efeito da organização da carreira da saúde será observado a seguinte divisão:

I - categoria profissional que agrupa os profissionais de saúde;

II - grupo ocupacional que agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde.

§ 1º. Profissional de saúde é todo aquele que detém formação específica ou com qualificação acadêmica em cursos autorizados e devidamente reconhecidos para o desempenho de atividades ligadas diretamente à recuperação e manutenção da saúde e que estejam, devidamente, registrados nos respectivos conselhos de classe.

§ 2º. Trabalhador em serviços e ações de saúde é aquele que se insere direta ou indiretamente na atenção à saúde nos estabelecimentos de saúde ou atividades de saúde, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor;

Seção II
Da Estrutura da Carreira
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 4º. A carreira dos profissionais da saúde pública Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo da categoria profissional de profissional de saúde e do grupo ocupacional trabalhadores em serviços e ações de saúde estruturada em classes e níveis de padrão de vencimentos.

Art. 5º. As classes da carreira são divisões que agrupam determinados cargos com atividades com níveis similares de complexidade.

Art. 6º. O ingresso na carreira dos profissionais da saúde dar-se-á na forma do edital do concurso público, na categoria profissional ou grupo ocupacional correspondente no nível de padrão de vencimento inicial da classe, observado à habilitação exigida para o cargo do candidato aprovado.

Art. 7º. O profissional da saúde habilitado em concurso público para cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, não terá direito à progressão na carreira.

Parágrafo único. Cumprido o período compreendido para o estágio probatório e adquirido a estabilidade o titular do cargo de carreira fará jus a progressão por habilitação se for o caso.

Subseção II
Das Classes e Níveis de Formação da Carreira

Art. 8º. As classes da carreira do grupo ocupacional que agrupa os cargos de trabalhador em serviços e ações de saúde são designadas pelas letras A e AI, B e BI, com as seguintes formações exigidas para ingresso no cargo efetivo:

§ 1º. A classe A agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação realizada em curso em nível de ensino fundamental, a classe AI agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino médio regular, ocupantes regularmente de cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia.

§ 2º. A classe B agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino fundamental e a classe BI agrupam os trabalhadores em serviços e ações de saúde, bem como Digitadores com formação em cursos em nível de ensino médio regular ocupantes regularmente de cargos efetivos de Motorista e Digitador.

Art. 9º. As classes da carreira da categoria profissional que agrupa os profissionais de saúde são designadas pelas letras A, AI e AII, B, BI e BII, C, CI e CII, D, DI, DII e DIII, a seguir:

§ 1º. A classe A agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino fundamental, a classe AI agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino médio regular a classe AII agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação realizada em curso certificado técnico profissionalizante nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo, ocupantes regularmente de cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

§ 2º. A classe B agrupa os profissionais de saúde com formação mínima a realizada em curso certificado técnico profissionalizante nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo e a classe BI agrupa os profissionais de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso pós-médio a Classe BII agrupa os profissionais de saúde com graduação superior, incluídos aí os ocupantes regularmente de cargos efetivos de:

- I - Técnico em Enfermagem e ou Auxiliar de Enfermagem;
- II - Técnico em Higiene Bucal;

§ 3º. A Classe C agrupa os profissionais de saúde com formação mínima a realizada em curso diplomado de graduação superior e a classe CI agrupa os profissionais de saúde com formação mínima a realizada em curso de pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento, Classe CII agrupa os profissionais de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso de mestrado e a Classe CIII agrupa os profissionais de saúde com formação mínima realizada em curso de doutorado.

(Continua na próxima página)

Sessão Ordinária realizada no dia 15 de Dezembro de 2016 às 20:00. Aos quinze dias do mês de Dezembro de dois mil e dezesseis, às vinte horas, nesta cidade de Jerumenha, Estado do Piauí, no prédio da Câmara Municipal na Rua: São Gonçalo de Almeida, nº 584, reuniram-se os vereadores: Judilma Neta, Manoel Benedito de Aguiar, Roberto Gregório Moreira da Silva, José Nacio Pereira da Silva, Junilson, Bucanval de Araújo Santos Ribeiro, Gilberto Costa Duarte, Raullys Galvão de Sousa, Paulo Henri, que vive de Sousa, Beydenmann Camargo de Oliveira, como houve número legal o seu hon. Presidente Edison Bango, deu por aberta a sessão. O Senhor Presidente colocou os boletins nº 008/2016, que dispõe sobre incentivos fiscais para instalação de um empreendimento, com emenda modificativa da Sr. Vereadora Judilma Neta, Manoel Benedito de Aguiar no art. 1º, item I e II; bem como os projetos de nº 02/2016; nº 03/2016; nº 04/2016 nº 05/2016, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LOA) para o exercício de 2017; Plano de Cargos, Carreira e Salários dos funcionários da Saúde de Jerumenha Piauí (PCCSS); Projeto Plano Plurianual 2014 a 2017; Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA); para o exercício 2017, com Emenda Modificativa no art. 3º do Sr. Vereador: José Nacio Pereira da Silva, Junilson, realizando um remanejo de R\$

R\$ 20.000,00 da Secretaria de Administração, no art. 3º, Quadro I, nº 04 da Administração para o Quadro I, nº 04 do legislativo; fixando assim os valores legislativo R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) e da Administração R\$ 2.923.614,84 (dois milhões novecentos e vinte e três mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos). Nada mais a tratar o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão que eu, nausua Noelia Castro de Albuquerque, Secretária executiva, li, li e assinei em Jerumenha 15 de Dezembro de 2016.

Assinatura: Judilma Neta de Aguiar
Assinatura: Manoel Benedito de Aguiar
Assinatura: Roberto Gregório Moreira da Silva
Assinatura: José Nacio Pereira da Silva
Assinatura: Junilson
Assinatura: Paulo Henri
Assinatura: Raullys Galvão de Sousa
Assinatura: Bucanval de Araújo Santos Ribeiro
Assinatura: Gilberto Costa Duarte
Assinatura: Beydenmann Camargo de Oliveira
Assinatura: Edison Bango



Prefeitura Municipal de Jerumenha - PI
Praça Santo Antônio Nº 470
CNPJ: 06.554.109/0001-57

I – os cursos deverão ser realizados nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo;

II – serão aceitos somente, cursos autorizados e reconhecidos na forma da legislação educacional vigente;

III – estão incluídos nesta classe os ocupantes regularmente de cargos de Psicólogo, Fisioterapeuta, Enfermeiro e Odontólogo.

§ 4º. A Classe D agrupa os profissionais de saúde com formação mínima exigida à realizada em curso diplomado de graduação superior, a classe DI agrupa os profissionais de saúde com formação realizada em pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento a Classe DII agrupa os profissionais de saúde com formação exigida a realizada em curso de residência médica, a Classe DIII agrupa os profissionais de saúde com formação exigida a realizada em mestrado, a Classe DIV agrupa os profissionais de saúde com formação exigida a realizada em curso de doutorado.

I – os cursos profissionais deverão ser realizados nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo;

II – serão aceitos somente, cursos autorizados e reconhecidos na forma da legislação educacional vigente;

III – estão agrupados nesta classe os ocupantes regularmente de cargos de Médico.

Subseção III

Dos Níveis de Padrão de Vencimentos das Classes da Carreira

Art. 10º. O Nível de padrão de vencimento indica o vencimento-base da classe da carreira.

Art. 11º. Os Níveis de Padrão de Vencimentos das Classes da carreira dos profissionais da saúde são designados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Seção III

Das Formas de Progressão na Carreira da Saúde

Subseção I

Progressão Funcional

Art. 12º. Progressão funcional consiste na passagem do titular de cargo efetivo da saúde de uma classe da carreira para outra imediatamente superior, da mesma categoria profissional ou grupo ocupacional, baseada na nova titulação.

Art. 13º. Para efeito da progressão funcional serão válidos somente diplomas em cursos realizados em instituições próprias autorizadas e reconhecidos pelo Ministério da Educação e Conselho Estadual de Educação, atendidos os requisitos exigidos para o posicionamento na classe e o exercício das atividades do cargo, além de registro no conselho de classe, nos casos de especialidades específicas da profissão.

Art. 14º. A progressão funcional é pessoal e vigorará a partir do mês no qual o funcionário fizer jus a este benefício.

Art. 15º. O servidor faz jus à progressão por habilitação somente no efetivo exercício do cargo mediante deferimento em parecer da Procuradoria Municipal.

Art. 16º. Na mudança de uma classe da carreira para outra imediatamente superior, o profissional da saúde será posicionado no vencimento da classe seguinte com valor imediatamente superior ao que fizer jus no nível de padrão de vencimento da classe anterior.

Subseção II

Da Progressão Salarial.

Art. 17º. O titular do cargo de carreira da saúde faz jus à progressão automática por tempo de serviço a cada interstício de cinco anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 18º. A concessão de avanço nos níveis de padrão de vencimentos das classes da carreira fica prejudicada, acarretando interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de progressão salarial, sempre que o titular do cargo efetivo de carreira incorrer em algum dos itens seguintes:

I – somar três penalidades de advertência por escrito no ano suspende a contagem de tempo para o interstício por seis meses;

II – sofrer uma pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa elimina um ano para contagem do interstício;

III – completar quinze faltas injustificadas ao serviço por ano prorroga a progressão em três meses.

IV – interromper a contagem de tempo para interstício para progressão salarial, as licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas;

V – o tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quinze dias, será descontado da contagem de tempo para interstício.

§ 1º. Para efeito das penalidades previstas nos incisos I e II devem ser respeitados os princípios do devido processo legal disciplinar e da ampla defesa.

§ 2º. Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo iniciar-se-á no dia seguinte a nova contagem para fins de tempo de serviço exigido para promoção.

§ 3º. A contagem do tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 19º. O servidor titular de cargo de carreira da saúde cumprirá jornada de trabalho em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos efetivos, respeitada a duração mínima de vinte horas e máxima de quarenta horas de trabalho semanal, ressalvado os casos previstos em Lei, observados o limite mínimo de seis e máximo de oito horas diárias.

§ 1º. A jornada de trabalho do titular do cargo efetivo de carreira da saúde, trabalhador em serviços e ações de saúde, será de tempo integral de vinte horas semanais, segundo o Art. 18 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jerumenha – PI, PL Nº 06 de 20 de novembro de 2008.

§ 2º. Portaria do Secretário municipal da Saúde disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde.

Seção V

Da Remuneração do Profissional da Saúde

Subseção I

Da Remuneração e do Vencimento

Art. 20º. A remuneração do profissional de carreira da saúde corresponde ao vencimento relativo ao nível de padrão de vencimento da classe em que se encontra na matriz de vencimentos, acrescido das vantagens pecuniárias que fizer jus.

Art. 21º. Vencimento é o valor mensal devido pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa na carreira da saúde.

Art. 22º. O vencimento mínimo do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e do cargo de Agente de Combate às Endemias é correspondente ao valor do piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal Nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 23º. O vencimento mínimo do cargo efetivo de Fisioterapeuta é correspondente ao valor do piso salarial profissional instituído pela Lei Estadual Nº 6.633, de janeiro de 2015.

Art. 24º. Os vencimentos iniciais dos cargos das classes, A1, B1, da carreira do grupo ocupacional trabalhador em serviços e ações de saúde, para jornada integral de trabalho de vinte horas semanais será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o valor do vencimento imediatamente anterior e são:

I – Classe A1, corresponde a oito por cento do valor do vencimento inicial da classe A;

II – Classe B1, corresponde a oito por cento do valor do vencimento inicial da classe B;

§ 1º. Os vencimentos iniciais dos cargos das classes da carreira A, A1 e AII, B, B1 e BII, C, C1 e CII, D, DI, DII e DIII, da categoria profissional correspondente aos cargos efetivos de profissional de saúde serão obtidos pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o valor do vencimento imediatamente anterior e são:

I – Classe A1, oito por cento do valor do vencimento inicial da classe A e a Classe AII, oito por cento da Classe AI;

II – Classe B1, oito por cento do valor do vencimento inicial da classe B e a Classe BII, oito por cento da classe BI;

III – Classe C1, oito por cento do valor do vencimento inicial da classe C e a Classe CII, cento e oito por cento da classe CI;

IV – Classe DI oito por cento do vencimento inicial da classe D, classe DII, oito por cento da classe DI e a Classe DIII, oito por cento da Classe DII;

Parágrafo único. Os vencimentos referentes às demais jornadas parciais de trabalho semanal, serão, no mínimo, proporcionais ao valor do vencimento da jornada integral de trabalho de vinte horas semanais.

Art. 25º. Os vencimentos dos níveis de padrão de vencimentos das classes da carreira, I, II, III, IV, V, VI, VII, serão obtidos aplicando-se cinco por cento sobre o valor do vencimento imediatamente anterior.

Art. 26º. O vencimento do cargo efetivo de carreira da saúde é irredutível quando fixado através de Lei.

Art. 27º. O titular de cargo efetivo de carreira da saúde perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

Subseção II

Das Vantagens

Art. 28º. Ao titular de cargo efetivo de carreira da saúde e os ocupantes de cargos de contratação por tempo determinado que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida, fazem jus ao Adicional de Insalubridade, que deverá ser avaliado pela autoridade competente, percebendo os seus percentuais baseados no vencimento básico da categoria a qual pertence, observadas as seguintes proporções:

I – dez pontos percentuais, insalubridade de grau mínimo;

II – vinte pontos percentuais, insalubridade de grau médio;

III – quarenta pontos percentuais, insalubridade de grau máximo.

§ 1º. No caso de incidência de mais de um grau de risco de insalubridade, será considerado o mais elevado para efeito de pagamento do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º. A responsabilidade pela avaliação do grau de insalubridade dos servidores é da administração pública do município de Jerumenha, devendo ser feita por profissional habilitado e acompanhada pelos sindicatos que representam as categorias de trabalhadores.

Art. 29º. Os profissionais da saúde e os trabalhadores em serviços e ações de saúde, em decorrência dos riscos inerentes ao trabalho, que ofereçam risco de vida, fazem jus ao Adicional de Periculosidade, percebendo o percentual legal de quarenta por cento sobre o seu vencimento, devendo a autoridade competente, proporcionar a avaliação de tais riscos.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor ou trabalhador contratado por tempo determinado, poderá acumular os Adicionais de Insalubridade ou Periculosidade.

Seção VI

Da implantação do plano de carreira

Art. 30º. O primeiro provimento dos cargos efetivos na carreira dos profissionais da saúde dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, profissionais da saúde e trabalhadores em serviços e ações de saúde, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

Art. 31º. O enquadramento do titular de cargo efetivo de carreira da saúde será efetivado no mesmo cargo que ocupa, conforme termo de nomeação, com observância da formação exigida para cada classe da carreira, no prazo de três meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 32º. O enquadramento na matriz de vencimentos dar-se-á no vencimento igual ou imediatamente superior ao que fizer jus a partir da vigência desta lei.

§ 1º – A estrutura das matrizes de vencimentos dos cargos de carreira do grupo ocupacional de trabalhador em serviços e ações de saúde são:

I – matriz de vencimento de enquadramento de titular de cargo efetivo de carreira, com formação exigida para o cargo, realizada em curso em nível de ensino fundamental, aí incluídos os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia.

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
20 Horas	Nível Fundamental	A	Salário Mínimo	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%
	Médio Regular	A1	Classe A + 5	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%

II – matriz de vencimento de enquadramento de titular de cargo efetivo de carreira, com formação exigida para o cargo, realizada em curso em nível de ensino fundamental e em nível de ensino médio regular, aí incluídos os cargos de Motorista e Digitador. Sendo Constituída Classe B para Motorista e Classe C para Digitador.

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
20 Horas	Nível Fundamental	B	1.320,00	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%
	Médio Regular	B1	Classe B + 5	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
20 Horas	Nível Fundamental	C	1.014,00	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%
	Médio Regular	C1	Classe C + 5	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%	+ 5%

§ 2º – As estruturas das matrizes de vencimentos dos cargos de carreira da categoria profissional que agrupa os cargos de profissional de saúde são:

I – matriz de vencimento de enquadramento de titular de cargo efetivo de carreira, com formação em curso em nível de ensino fundamental, em curso em nível de ensino médio regular e curso técnico profissionalizante, aí incluídos os cargo de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

II

(Continua na próxima página)



Prefeitura Municipal de Jerumenha - PI
Praça Santo Antônio Nº 470
CNPJ: 06.554.109/0001-57

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
20 Horas	Nível Fundamental	A	Piso Nacional + Insalubridade + PMAC	5%	5%	5%	5%	5%	5%
	Médo Regular	AI	Classe A + 8%	5%	5%	5%	5%	5%	5%
	Técnico Profissionalizante	AII	Classe AI + 8%	5%	5%	5%	5%	5%	5%

III – matriz de vencimento de enquadramento de titular de cargo efetivo de carreira, com formação em curso técnico profissionalizante e curso de graduação superior, aí incluídos os cargos de Técnico em Enfermagem e/ou Auxiliar em Enfermagem, Técnico em Higiene Bucal.

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
20 Horas	Técnico Profissionalizante	B	1014,00	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%
	Pós-Médo	BI	Classe B +8%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%
	Graduação Superior	BII	Classe BI +8%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%

III - matriz de vencimentos de enquadramento de titular de cargo efetivo de carreira de Psicólogo, Enfermeiro, Odontólogo e Fisioterapeuta com formação em curso de graduação superior, especialização ou aperfeiçoamento, mestrado ou doutorado:

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
20 Horas	Graduação Superior	C	2.900,00 + gratificação	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%
	Especialização/Aperfeiçoamento	CI	Classe C +8%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%
	Mestrado	CII	Classe CI +8%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%
	Doutorado	CIII	Classe CII +8%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%

IV – matriz de vencimentos de enquadramento de titular do cargo efetivo de carreira de médico, com formação em curso de graduação superior, especialização ou aperfeiçoamento, residência médica, mestrado ou doutorado.

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
20 Horas	Graduação Superior	D	5.000,00 + gratificação	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%
	Especialização ou Aperfeiçoamento	DI	Classe D +8%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%
	Residência Médica	DII	Classe DI +8%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%
	Mestrado	DIII	Classe DII +8%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%
	Doutorado	DIV	Classe DIII +8%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%	+5%

Art. 32º. O titular de cargo efetivo de carreira da saúde que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento poderá requerer reavaliação junto à comissão de gestão do plano de carreira, até trinta dias após a publicação do ato de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

Art. 33º. Efetivado o enquadramento na matriz de vencimentos, cessará a percepção pelo titular do cargo efetivo de carreira da saúde de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta lei.

Art. 34º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jerumenha (PI), em 26 de Dezembro de 2016.

Antonio Benvindo de Albuquerque Filho
Prefeito Municipal de Jerumenha - PI



Prefeitura Municipal de Jerumenha - PI
Praça Santo Antônio Nº 470
CNPJ: 06.554.109/0001-57

LEI MUNICIPAL Nº 201/2016 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece incentivos fiscais para instalação de empreendimento no Município de Jerumenha, Estado do Piauí e dá outras providências.

Lei nº 201/2016 de 26 de Dezembro de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais, em especial o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jerumenha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes benefícios fiscais, para instalação de unidade fabril, no Município de Jerumenha, Estado do Piauí:

I) Redução da alíquota para 2,4% (dois por cento e quatro décimos) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para a atividade de construção civil, na Edificação de Unidade Industrial para Exploração de cana de açúcar, cacau, tomate e geração de Energia, bem como nas atividades de construção da Indústria da Terra Cal e outros empreendimentos;

Art. 2º - O disposto na presente Lei atende ao que dispõe o artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º. Esta Lei revoga as disposições em contrário e entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2017 após a data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Jerumenha (PI), em 26 de Dezembro de 2016.

Antonio Benvindo de Albuquerque Filho
Prefeito Municipal de Jerumenha - PI



Prefeitura Municipal de Jerumenha - PI
Praça Santo Antônio Nº 470
CNPJ: 06.554.109/0001-57

EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre a Lei nº 204/2016 que dispõe sobre a LOA (Lei Orçamentária Anual), para o exercício do ano de 2017 do Município de Jerumenha, Estado do Piauí e dá outras providências.

Redija-se assim o Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação do quadro integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I – DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO

Remanejamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da Secretaria de Administração para a Câmara Municipal, totalizando o Orçamento da Câmara em R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) para o exercício de 2017, ficando a Secretaria de Administração com um orçamento em R\$ 2.923.617,24 (Dois milhões novecentos e vinte e três mil seiscentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) para o exercício de 2017.

Antonio Benvindo de Albuquerque Filho
Prefeito Municipal de Jerumenha - PI